



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002472/2004-19
Recurso nº. : 152.818
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ÉDELA JESSE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/FNS
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.874

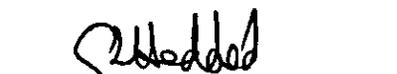
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉDELA JESSE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002472/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.874

Recurso nº. : 152.818
Recorrente : ÉDELA JESSE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 19/08/2004, o auto de infração de fl. 02, relativo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificada do Auto de Infração em 23/08/2004 (fl. 03), a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não tem trabalho há vários anos, discorrendo, ainda, sobre pendenga judicial em terreno de sua propriedade.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- a impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece;
- verifica-se nos autos que a contribuinte é titular da empresa "Edela Jessé" - CNPJ 80.076.045/0001-89 (fl. 06), e detentora de patrimônio de R\$ 80.800,00 conforme informação na declaração de ajuste anual apresentada (fls. 7/9);
- assim, nos termos do artigo 1º, incisos III e VI, da Instrução Normativa nº 290/003 a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste para o ano-calendário de 2002 no prazo legal; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002472/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.874

- não há no CTN ou na legislação em vigor norma que autorize o cancelamento da o lançamento em face das circunstâncias pessoais relatadas pela contribuinte em sua impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/05/2006, conforme AR juntado aos autos (fl. 16), a contribuinte deixou de apresentar recurso, tendo sido certificado o decurso do prazo, conforme se verifica do "Termo de Perempção" de fls. 20.

Posteriormente, a contribuinte foi intimada do termo de perempção, juntamente com carta objetivando a cobrança dos valores objeto do presente processo, tendo, então, apresentado seu recurso voluntário em 9/06/2006, por meio do qual relata, novamente, sua condição pessoal.

Em 13/07/2006 o processo foi remetido a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário, conforme se verifica de despacho de fl. 28.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002472/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.874

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Inicialmente, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, tendo em vista o termo de perempção de fl. 20 certificando o decurso do prazo legal para apresentação de recurso da decisão proferida pela DRJ.

No Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente não há qualquer justificativa para a não apresentação do recurso no prazo regulamentar.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

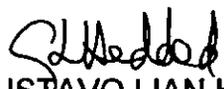
“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, não há como acolher a pretensão da recorrente na medida em que a peça recursal foi apresentada fora do prazo regulamentar.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso na matéria de mérito, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD